SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216339 - SP (2025/0178406-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	I G DOS S
ADVOGADO	:	GILBERTO SHINTATE - SP257647
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50436945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 23:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: cfdc4b9b-cf01-418f-92ef-fa756810fe8c

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216339 - SP (2025/0178406-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	I G DOS S
ADVOGADO	:	GILBERTO SHINTATE - SP257647
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por I G DOS S contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do HC n. 2044668-51.2025.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo a recorrente presa preventivamente, pela suposta prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de dinheiro (Ação Penal n. 1507096-37.2023.8.26.0664, em trâmite na 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Votuporanga/SP - fl. 79).

A recorrente sustenta a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Alega não ter participado dos crimes praticados pelos corréus, sendo mencionada apenas uma vez na apuração criminal. Argumenta que a utilização de sua própria conta corrente demonstra sua inocência. Aduz a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois está presa desde novembro de 2024. Afirma ser primária e possuir ocupação lícita e residência fixa.

Documento eletrônico VDA48973011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 7a858295-470e-4377-b361-7038fb837e67

Pretende, no âmbito liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 65/67).

As informações foram prestadas (fls. 70/81 e 82/83).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 88 /92).

Este processo foi distribuído por prevenção do HC n. 971.766/SP.

É o relatório.

VOTO

De fato, não há ilegalidade a ser sanada.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via eleita, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Quanto aos fundamentos da custódia, destaco que não consta dos autos as cópias do decreto de prisão preventiva nem do Acórdão n. 2354483-33.2024.8.26.0000, que analisou a matéria, documentos essenciais à compreensão das alegações e ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese, não há falar em dilação probatória, além de exigir prova pré-constituída das alegações, cabendo à recorrente o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no recurso.

Nesse sentido, há inúmeros julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no RHC n. 186.463/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024; e AgRg no RHC n. 186.476/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2023.

Documento eletrônico VDA48973011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 7a858295-470e-4377-b361-7038fb837e67

Com relação ao excesso de prazo na custódia cautelar, o Tribunal de origem entendeu não haver desídia do Poder Judiciário, fundamentando nos seguintes termos (fls. 29/30 – grifo nosso):

> [...]
> Observa-se dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada em 4 de novembro de 2024, tendo sido na mesma ocasião deferido o pedido de busca domiciliar e o bloqueio via Sisbajud de valores existentes em contas bancárias, aplicações financeiras e demais ativos em nome dos investigados. **O mandado de prisão foi cumprido em 7 de novembro de 2024** (fls. 235-247 e 665-666 dos autos 1502969-22.2024.8.26.0664).
> Em 11 de fevereiro o Ministério Público ofereceu denúncia em face da paciente e outros por suposta infração aos artigos 171, parágrafo 2º-A do Código Penal, 2º da Lei 12.850/2013 e 1º da Lei 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal. **A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro, determinando-se a citação dos denunciados** (fls. 1.047-1.049 dos autos principais). **Foram citados até o momento alguns dos denunciados e a paciente** (fls. 1.094, 1.098, 1.103, 1.109, 1.113 e 1.114 dos autos principais). **Os autos estão aguardando a citação dos demais denunciados e a apresentação das defesas prévias**.
> Nesse contexto, **tem-se a tramitação de ação criminal com elevada complexidade, dada a multiplicidade de réus e a própria dinâmica narrada na exordial acusatória, indicativa de sofisticado encadeamento de ações delituosas**. É certo, ainda, que o prazo para conclusão da instrução processual é variável e diretamente relacionado a esse grau de complexidade. Da análise dos autos de primeiro grau também não se verifica qualquer desídia atribuível ao Juízo como causa da morosidade que o impetrante alega onerar a paciente.
> [...]

No caso, consta dos autos e das informações prestadas (fls. 70/81) que a recorrente foi presa em 7/11/2024, a denúncia oferecida em 11/2/2025, em face de outros oito corréus, imputando-lhes a prática de três crimes, tendo sido recebida em 25/2/2025. A recorrente foi citada em 18/3/2025, apresentou resposta à acusação em 16/4/2025 e, *na oportunidade, outras respostas às acusações, tendo sido acolhido por este Juízo pedido preliminar de uma delas de acesso às cinquenta e duas mídias que embasam os relatórios de investigação que instruem a denúncia. Assim, aguarda-se tal análise para posterior conhecimento de sua resposta à acusação e, se o caso, concessão de prazo suplementar para os demais se manifestarem sobre as indigitadas mídias* (fl. 80).

Dessa forma, não há nenhum indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, haja vista a própria complexidade da causa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC n. 156.936/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/10/2022; e no AgRg no HC n. 814.153/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA48973011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 7a858295-470e-4377-b361-7038fb837e67

Documento eletrônico VDA48973011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 7a858295-470e-4377-b361-7038fb837e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 216.339 / SP

Número Registro: 2025/0178406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000035020258260560 00000589620248260378 00000623620248260378 00000632120248260378 00008677020248260545 00011459520248260537 00056512420248260664 11459520248260537 15029692220248260664 15070963720238260664 20446685120258260000 23544833320248260000 35020258260560 35020258260560000000589620248260378 56512420248260664 589620248260378 623620248260378 632120248260378 8677020248260545

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I G DOS S
ADVOGADO : GILBERTO SHINTATE - SP257647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: c84b599c-e8f2-4ff3-9f34-58266508f3fe

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: c84b599c-e8f2-4ff3-9f34-58266508f3fe